



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062596-96.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados AUTO POSTO SIMBA LTDA. e DOUGLAS VIANNA CECHINEL, é apelado/apelante VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13245

Apelação Cível nº 1062596-96.2020.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

**Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM**

Aptes/Apdos: Auto Posto Simba Ltda. e Douglas Vianna Cechinel

Apelado/Apelante: Vibra Energia S.a

Interessado: Elaine França Vieira Cechinel

Juiz: Guilherme de Paula Nascente Nunes

APELAÇÃO. CONTRATO COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA. Demandas conexas ajuizadas para a rescisão do contrato e cobrança de encargos contratuais, bem como ação monitória para cobrança de débitos inadimplidos. Sentença que julgou procedente, em parte, ambas as ações. Inconformismo de ambas as partes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Causa madura para o julgamento. Não indicação pela parte apelante da prova pretendida e do fato objeto da elucidação. Alegação genérica de cerceamento de defesa que não comporta acolhimento. Descumprimento do contrato que restou incontroverso, em razão do reconhecimento da conduta de violação da cláusula de exclusividade na aquisição dos produtos fornecidos pela parte autora, bem como restou demonstrado nos autos que a parte ré atuava como posto “branco”. Pretensão da parte autora de aplicação da multa prevista no contrato de franquia. Rejeição. Ausência de demonstração de violação ao contrato de franquia, que também afasta as pretensões de indenização por danos materiais e morais pela alegação de uso indevido da marca. Limitação do valor de aluguel dos equipamentos dados em comodato. Possibilidade. Valor limitado ao correspondente para o ressarcimento da obrigação principal, medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa. Inteligência do artigo 413 do Código Civil. Pretensão de validade da garantia fidejussória prestada por Douglas Vianna Cechinel. Rejeição. Assinatura aposta no contrato apenas como representante legal do posto réu. Ausência assinatura em nome próprio como garantidor, requisito necessário para a validade e exigibilidade da garantia fidejussória. Sentença mantida. Recursos não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls.

1063/1077, que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados pela parte autora no âmbito do Processo nº 1062596-96.2020.8.26.0100, para o efeito de declarar rescindidos no dia 27/05/2020, os contratos entabulados entre as partes (Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e outros Pactos, Contrato de Bonificação por Desempenho e Contrato de Franquia de Unidade Franqueada Lubrax) e condenar POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 9.2 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, a ser corrigida pelo IGP-M, desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data da notificação extrajudicial enviada pela autora, qual seja, o dia 27/05/2020, até a data de efetivo pagamento da multa, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. Condenou-o na obrigação de fazer, consistente na devolução à autora do bem cedido em comodato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento. Condenou-o, também, ao pagamento de aluguel, pela não devolução do bem cedido em comodato, no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido pelo IGP-M, desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data da notificação extrajudicial enviada pela autora, qual seja, o dia 27/05/2020, até a data de efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considerou a sucumbência recíproca, condenando cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao patrono da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora ressarcir DOUGLAS VIANNA CECHINEL nas custas e despesas processuais despendidas. Julgou procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora na Ação Monitória nº 1009993-80.2019.8.26.0003, rejeitando os embargos monitórios e reconhecendo em favor da autora, o título executivo judicial, com as obrigações da requerida POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, pelo pagamento de R\$329.525,88 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), originados do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e outros Pactos, devendo a quantia ser atualizada monetariamente, de acordo com o IGP-M, desde o vencimento de cada parcela até a data de seu efetivo pagamento. Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou

em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a parte autora a ressarcir os requeridos Douglas e Elaine nas custas e despesas processuais despendidas, bem como pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Julgou extinta a reconvenção do âmbito da Ação Monitória, diante da ilegitimidade ativa verificada. Condenou os reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, ora apelante, em preliminar, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como alega cerceamento de defesa. No mérito, alega, em suma, a inexistência de culpa da sua parte, pelo inadimplemento do contrato (fls. 1103/1116).

Apela, também, VIBRA ENERGIA S/A, nova denominação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, alegando, em síntese, a necessidade de aplicação da multa do contrato de franquia. Aduz a existência de dano material e moral. Assevera a impossibilidade de limitação do valor do aluguel diário pelo uso dos equipamentos comodatados. Sustenta a validade da garantia fidejussória prestada por Douglas Vianna Cechinel. Por fim, afirma que sucumbiu de parte mínima (fls. 1117/1141).

Recursos regularmente processados, com anotação do preparo pela parte autora, não recolhido pela parte ré, devidamente respondidos (fls. 1159/1182 e 1296/1312).

Por força do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte ré, ora recorrente, trouxesse documentos competentes a comprovar a real necessidade para concessão da gratuidade processual ou, alternativamente recolhesse as custas do preparo (fls. 1339/1340).

A parte ré optou em recolher as custas do preparo (fls. 1343/1346).

Há oposição tempestiva ao julgamento virtual (fls. 1327 e 1329).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Os recursos não comportam provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel.

Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, observando-se os limites da lide, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Cumprе salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que “*a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão*” (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”. E no artigo 330, da Lei Adjetiva: “*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir*

prova em audiência;”.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade. E, uma vez que estejam presentes as condições que ensejam o julgamento, é dever do Magistrado, e não mera faculdade, sentenciar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder” (REsp nº 2832/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9.513).

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa é genérico, não tendo a parte apelante indicado de forma precisa qual seria a prova que pretendia produzir bem como o fato a ser elucidado.

No mérito, melhor sorte não socorre as partes apelantes.

Os dois feitos foram julgados em conjunto e, da mesma forma, serão analisados.

No Processo nº 1062596-96.2020.8.26.0100, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A propôs ação contra POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA e DOUGLAS VIANNA CECHINEL. Alega, em síntese, ter celebrado com o primeiro réu “Contrato de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e outros pactos”, figurando o segundo réu como fiador. Sustentou que, em razão da rescisão do contrato por descumprimento, deveria a parte ré ser compelida a descaracterizar os elementos de imagem “BR/PETROBRÁS”, bem como devolver os equipamentos cedidos em comodato. Assim, requereu a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para que fosse

determinado à parte ré que se abstinhasse de utilizar sua marca, sob pena de multa, devolvesse os bens cedidos em comodato, também sob pena de multa.

Por seu turno, a parte ré afirmou que os contratos celebrados foram predatórios, que a autora abusa de seu poder econômico e pratica concorrência desleal ao oferecer preços acima dos praticados pela concorrência e até mesmo acima daqueles praticados com outros postos da mesma bandeira. Aduziu que a autora teria alterado o prazo do qual dispunha, durante a execução do contrato, para realizar pagamentos pelos produtos adquiridos, o que teria prejudicado seu planejamento financeiro. Sustentou que teria havido *surrectio* em relação ao prazo para pagamento de produtos e quanto aos volumes adquiridos. Asseverou que a autora não efetuou o pagamento das 9ª e 10ª parcelas da bonificação estabelecidas no contrato de antecipação de bonificação por desempenho, obrigação que lhe incumbia, de forma que a execução do contrato restou inviabilizada por culpa da requerente. Afirmou que houve quebra da boa-fé contratual pela autora, que não poderia exigir o cumprimento do instrumento que descumpriu. Alegou que desde que alterou seu cadastro na ANP para posto “bandeira branca”, descaracterizou seu estabelecimento, inexistindo possibilidade de levar o consumidor a erro. Aduziu que os equipamentos cedidos, pela autora, têm natureza fungível e foram incorporados ao imóvel, de forma que caso fossem retirados, considerando-se o lapso temporal decorrido, não serviriam mais para a finalidade para a qual foram concebidos, “tratando-se de verdadeira sucata”.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos, as partes celebraram três contratos, vale dizer, Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e outros Pactos (fls. 57/70), Contrato de Bonificação por Desempenho (fls. 71/76) e Contrato de Franquia de Unidade Franqueada Lubrax (fls. 77/93).

De acordo com as cláusulas III e IV do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA se comprometeu a adquirir quantidades mínimas dos produtos fornecidos pela autora (fls. 57/58), sendo fato incontroverso que houve o descumprimento de tais cláusulas.

Cumpra obtemperar que não prospera a alegação no sentido de que sua conduta decorreu da “longa inércia da Requerente em ingressar com a presente medida”, o que teria gerado “uma expectativa de direito ao Requerido de que poderia adquirir volumes menores do que o pactuado”.

Vale observar que as diversas notificações extrajudiciais enviadas comprovam o histórico das discussões havidas (fls. 94/112 e 119/122), de modo que não procede a alegação de “inércia” da autora.

Por seu turno, ainda que a autora tenha permanecido inerte por certo período, tal fato não importaria em automática e irrestrita alteração das condições negociais, entabuladas pelas partes.

Na espécie, restou incontroverso, que o Posto réu descumpriu a cláusula 2.1 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, pois não apenas reconheceu a conduta, como consta prova de atuava como posto branco, conforme documento referente à sua situação cadastral perante a ANP a fl. 149. Além disso, prosperam, igualmente as alegações da requerente no sentido de que não teria havido a devolução de bens cedidos em comodato ao Posto réu. Isso porque, de acordo com a cláusula 11 do Contrato de Promessa de Compra e Venda, recebeu, em comodato, o bem denominado “01 Totem Wash light face única” (fls. 66/67 e 70).

Este bem, dado em comodato, ao final do contrato, a toda evidência, deve ser devolvido à parte autora. Tanto é assim que a cláusula 11.9 do mesmo instrumento assinala que compete ao Posto réu, a devolução do equipamento, na hipótese de término ou rescisão do contrato (fl. 66), sendo obrigado, ainda, ao pagamento de aluguel diário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de não devolução (fl. 59).

Desta forma, como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau, de rigor a procedência do pedido para devolução do equipamento cedido em comodato, bem como condenação ao pagamento do aluguel previsto, que foi reduzido, de forma escorreita, para

o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta suficiente para atingir a finalidade pretendida pelas partes, devidamente acrescida dos consectários fixados na r. sentença.

Por outro lado, não houve violação do Contrato de Franquia celebrado, mas sim, do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil. Portanto, não há que se falar na aplicação da multa disposta na cláusula 16.2 daquele acordo.

Também não prospera a alegação da autora, no sentido de que o Posto réu teria continuado a fazer uso de sua marca e *trade dress* mesmo após rescisão dos contratos. Isso porque foi removida a cor amarela da “testeira” e inserida a cor azul em seu lugar, tendo sido retiradas as menções à marca da parte autora (fls. 24 e 119/122).

Destarte, de rigor a procedência, em parte, da ação apenas para declarar rescindidos os contratos a partir de 27/05/2020 (data da notificação de rescisão contratual), para o efeito de condenar o Posto réu ao pagamento da multa prevista no Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, bem como na devolução do bem cedido em comodato e ao pagamento de aluguel, pelo período em que permaneceu com o bem, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como bem fixado na r. sentença, ora guerreada.

No Processo nº 1009993-80.2019.8.26.0003, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação monitória contra POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL e ELAINE FRANÇA VIEIRA CECHINEL, alegando, em suma, que as partes celebraram Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil por meio do qual vendeu aos réus produtos derivados de petróleo, etanol, gasolina, óleo diesel e seus correlatos para revenda no mercado consumidor. Aduziu que, a despeito de ter enviado notificação extrajudicial, os réus não efetuaram os pagamentos devidos, estando em mora na quantia aproximada de R\$ 329.525,88 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). Requereu, assim, a constituição de título executivo judicial.

O réu DOUGLAS VIANNA CECHINEL apresentou embargos à ação monitória e reconvenção às fls. 177/185, alegando que a autora reduziu unilateralmente o prazo conferido ao réu POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, para pagamento dos produtos adquiridos, o que ocasionou o atraso no pagamento das faturas questionadas. Afirmou que a autora descumpriu o contrato por não ter pago o bônus por desempenho previsto no acordo. Requereu a improcedência da ação. Em reconvenção, reiterou o descumprimento do contrato por ausência do pagamento do bônus por desempenho. Pediu a condenação da autora/reconvinda ao pagamento do bônus por desempenho.

A ré ELAINE FRANÇA VIEIRA CECHINEL, por seu turno, ofertou embargos à ação monitória e reconvenção às fls. 545/555, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois não é signatária do contrato. No mérito, asseverou que a autora reduziu unilateralmente o prazo conferido ao réu POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, para pagamento dos produtos adquiridos, o que ocasionou o atraso no pagamento das faturas questionadas. Aduziu que a autora descumpriu o contrato por não ter pago o bônus por desempenho previsto no acordo. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação.

De acordo com o artigo 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Na hipótese, apesar da oposição de embargos monitórios, não foi demonstrado o pagamento, pela parte ré, dos valores cobrados pela autora, que têm fundamento no contrato de promessa de compra e venda mercantil celebrado. Inclusive o Posto réu não apresentou embargos monitórios.

Desta forma, de rigor a procedência da ação monitória, em parte, vez que os fiadores DOUGLAS VIANNA CECHINEL e ELAINE FRANÇA VIEIRA CECHINEL não assinaram o Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, na

qualidade de garantidores das obrigações pactuadas. Portanto, tal contrato e a garantia ali pactuada não são eficazes contra tais réus.

As únicas assinaturas constantes do contrato incluem a do requerido Douglas na qualidade de representante legal do POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA, em conjunto com diversas outras pessoas, o que não se confunde com sua pessoa física. Assim, em que pese a procedência da ação monitória, a garantia não foi devidamente constituída, não sendo eficaz contra os réus DOUGLAS VIANNA CECHINEL e ELAINE FRANÇA VIEIRA CECHINEL.

Destarte, de rigor o reconhecimento em favor da autora, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, o título executivo judicial com as obrigações do Posto réu pelo pagamento de R\$ 329.525,88 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), originados do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e outros Pactos, acrescido dos consectários fixados na r. sentença.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento dos recursos, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados de 10% para 15%, em todas as condenações fixadas na r. sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator